

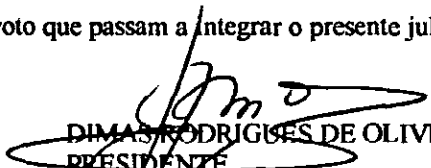
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

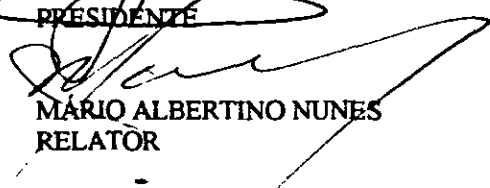
PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11
RECURSO Nº. : 81.771
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : HERMANN WERNER HADRICH
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Na determinação do ganho de capital, serão considerados os valores de aquisição, devidamente corrigido, e o de alienação, informados nas respectivas escrituras. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial. **IRPF - JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMANN WERNER HADRICH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcela correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHIAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272
RECURSO Nº. : 81.771
RECORRENTE : HERMANN WERNER HADRICH

RELATÓRIO

HERMAN WERNER HÄDRICH, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Rio Grande - RS, de que foi cientificado em 16.09.03 (fls.507v.), através de recurso protocolado em 15.10.93 (fls.509).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.1), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios de 1990 e 1991, Anos-Calendários 1989 e 1990, por Omissão de Ganho de Capital, ocorrido em abril/89 e em maio e junho/90, bem como por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), que teria sido evidenciado em 1990, tudo conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", que acompanhou a Notificação.

2A. São os seguintes os valores da autuação:

I. Quanto à questão do Ganho de Capital:

- A. período de apuração abr/89 - Ganho de Capital apurado na venda do imóvel à rua Alvaro da Costa, 84, Rio Grande/RS, no montante de 2.212,00 (padrão monetário da época - pme), cf. Demonstrativo de fls. 8;
- B. período de apuração mai/90 - Ganho de Capital apurado na venda do imóvel à rua Pedro Ivo, 225, Porto Alegre/RS, , no montante de 60.780,00 (pme), cf. Demonstrativo de fls. 7; *Mudado, na decisão para 52.480,00 (pme)*;
- C. período de apuração jun/90 - Ganho de Capital apurado na venda do imóvel à rua Pedro Ivo, 225, Porto Alegre/RS, , no montante de 440.940,00 (pme), cf. Demonstrativo de fls. 7; *Mudado na decisão para 380.480,00 (pme)*;

II. Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), no montante de 22.142.520,00 (pme), cf. Demonstrativo de fls. 6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

- Fundamentalmente, o APD decorre da inclusão, no demonstrativo, do dispêndio de 22.570.726,00 (pme) , a título de “Pagamentos efetuados (compromissos pagos, conf. sua informação de 06.03.92 às fls.)”.
- Conforme a referida informação (fls. 26), em resposta a Intimação, o valor em questão foi utilizado “no pagamento de uma série de compromissos anteriormente assumidos, não dispondo de anotações e documentos detalhados.”
- Às fls. 36, o contribuinte, em resposta a nova Intimação volta a falar de tais pagamentos, aditando que se referiram especialmente com a construção de imóvel, que só teriam sido quitados no ano-base;
- No Demonstrativo de Evolução Patrimonial (fls. 06) foram consideradas aplicações relativas a “Bens no ano-base”, no valor de 26.644.016,00 (pme), reproduzindo o que consta da Declaração de Bens (fls. 47v.), descrito como “Benfeitorias em imóvel que indica nos anos de 1988, 1989 e 1990.).

2B. A título de acréscimos legais, foram exigidos:

- I. Multa de ofício, no percentual de 50%;
- II. Juros calculados a 1% ao mês e pela variação da TRD, em determinado período.

2C. A ciência do lançamento foi dada em 10.04.92 (fls.64), tendo a Declaração IRPF/90 (exercício mais antigo abrangido pelo lançamento) sido apresentada em 31.05.90 (fls.42).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.66 a 72), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- I. contesta a exigência do tributo sobre ganhos de capital, afirmando não os ter auferido. Junta cópia dos formulários correspondentes, que anexara a suas declarações (fls. 74/75), onde concluíra por não haver base de cálculo para o imposto;
- II. contesta o suposto aumento patrimonial a descoberto, apresentando seus próprios cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.86 a 89), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

- I. contesta a afirmação de inexistência de ganhos de capital, mas refaz seus cálculos, à luz dos documentos apresentados, diminuindo a exigência, a esse título;
- II. no tocante ao APD, propõe a manutenção da exigência.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.499/505), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, relativamente aos novos cálculos dos ganhos de capital.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.510/517), onde reedita os termos da Impugnação, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'W' shape with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

1. Como relatado, permanece a discussão relativamente a toda a matéria do lançamento, pois, mesmo tendo os cálculos dos ganhos de capital sido revistos, para menor, na r. decisão recorrida, ainda assim, o contribuinte insiste em afirmar não ter tido qualquer ganho a tributar.
2. Analiso, portanto, as questões relativas a:
 - ganho de capital;
 - aumento patrimonial a descoberto.
3. No tocante aos ganhos de capital, a afirmação do contribuinte de que não houve tais ganhos não é escoltada por qualquer prova. Com efeito, limita-se a afirmar que seus demonstrativos - apresentados com suas declarações - é que estariam corretos. Isto, quando o Fisco demonstrou que não estavam, pois consideravam datas de aquisição não coincidentes com os registros documentados no processo. Os cálculos efetuados pelo Fisco respeitam as normas específicas da matéria e estão de acordo com as provas trazidas aos Autos. Nesse contexto, não há como deixar de manter - quanto a este aspecto - a r. decisão recorrida.
4. Quanto ao Aumento Patrimonial a Descoberto, entendo que a Fiscalização se apoiou em base frágil, qual seja a singela informação prestada a fls. 26. O contexto documental no processo e os argumentos produzidos, como citado no relatório, me dão suficiente convicção de que as despesas informadas em tal peça de fls. 26, se insere nos gastos de benfeitorias informadas na Declaração do exercício. A dar consistência a esta convicção, está o fato de coincidirem as informações de fls. 36, de que os pagamentos se referiram a compromissos assumidos anteriormente, com a descrição feita na Declaração de Bens, como, também citado no relatório. Assim, da maneira como foi feito o quadro de Evolução Patrimonial (fls. 06), teria havido duplicidade nas aplicações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

5. Entendo, portanto, deva ser excluída da base de cálculo do Aumento Patrimonial a Descoberto a importância de 22.570.726,00 (pme), ficando, com isso, configurada a inexistência de qualquer Aumento Patrimonial a Descoberto, devendo, quanto a este aspecto, ser reformada a r. decisão recorrida.

6. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 04), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

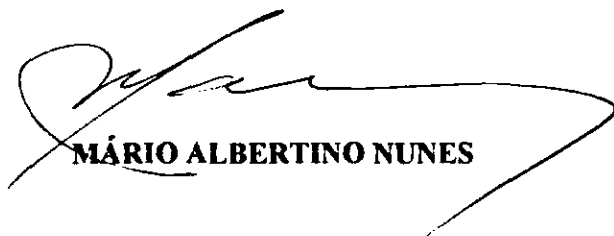
7. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

8. Assim sendo, voto no sentido de que:

- I. seja cancelada a exigência relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto (Ex. 1991, Ano Calendário de 1990) no montante de 22.142.520,00 (pme), conforme item 5, supra;
- II. seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

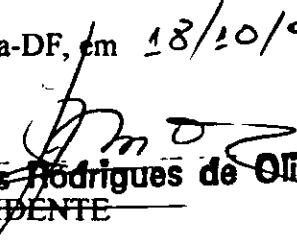
7

PROCESSO Nº. : 11050/000.491/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.272

INTIMAÇÃO

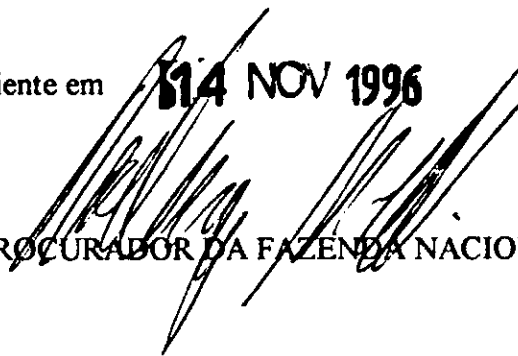
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL